

**MAURO CAPPELLETTI**

Professor da Universidade de Florença, Itália

**PROCESSO, IDEOLOGIAS  
E SOCIEDADE**

**Tradução e Notas do  
Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho**

**Sergio Antonio Fabris Editor**  
Porto Alegre / 2008

© Mauro Cappelletti

## CATALOGAÇÃO NA FONTE

C247p Cappelletti, Mauro  
Processo, ideologias e sociedade / Mauro Cappelletti ; tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. – Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

397 p. ; 15,5 x 22 cm.

ISBN 978-857525-431-8

1. Processo Civil : Aspectos Sociais. 2. Controle da Constitucionalidade 3. Acesso à Justiça. 4. Direitos e Garantias Individuais. 5. Ideologia. I. Título.

CDU – 347.91/.95

Bibliotecária Responsável : Inês Peterle, CRB-10/631.

### Diagramação e Arte:

PENA – Composição e Arte

Fone: (51) 3434-2641

CNPJ 94618667/001-04

Porto Alegre - RS

Reservados todos os direitos de publicação, total ou parcial, à  
SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR

Rua Riachuelo, 1238

CEP 90010-273

Fone: (51) 3227-5435 (Geral)

email: [fabriseditor@terra.com.br](mailto:fabriseditor@terra.com.br)

[www.fabriseditor.com.br](http://www.fabriseditor.com.br)



Rua Santo Amaro, 345

CEP 01315-001

Fone: (11) 3101-5383

São Paulo - SP

## ACESSO À JUSTIÇA

### ACESSO À JUSTIÇA COMO PROGRAMA DE REFORMA E COMO MÉTODO DE PENSAMENTO

#### 1 – Dimensões da “Justiça” nas Sociedades Contemporâneas

Uma análise dos principais eventos e das grandes tendências evolutivas nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, feita em outro lugar, revelou três fundamentais movimentos de ação e pensamento; por isso falou-se de três “dimensões” do direito e da justiça no mundo contemporâneo<sup>1</sup> (NT 01). Trata-se, em primeiro lugar, da dimensão “constitucional” (NT 02), que consiste na busca de certos valores fundamentais, que muitos ordenamentos modernos afirmaram com normas às quais assina-se força de *lex superior*, vinculando o próprio legislador (ordinário), impondo sua observância através de formas e mecanismos jurisdicionais especiais. E de tal sorte, teve lugar o fenômeno da grandiosa difusão das jurisdições constitucionais, fenômeno que encontramos decênios após a segunda guerra mundial em número crescente de países dentre os quais, (além da) Itália, a Alemanha Federal, Áustria, Iugoslávia,

---

1 - Cf. nossos escritos: Appunti per una fenomenologia della giustizia nel XX secolo, in Studi in onore di E. T. Liebman, v. I, Milano, 1979, p. 153 s., e Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International, and Social Trends, in 25 Stanford Law Review, 1973, p. 651 s., 715.

Japão, em boa medida também na França e, por último, Espanha, Grécia e Portugal, sem mencionar outros países, como os Estados Unidos da América, nos quais o fenômeno é mais antigo (mas também nestes a extraordinária expansão do mesmo fenômeno representa uma conseqüência do último pós-guerra). Uma segunda dimensão é a “transnacional”, quer dizer, a tentativa de superar os rígidos critérios das soberanias nacionais, com a criação do primeiro núcleo de uma *lex universalis* e com a constituição, portanto, do primeiro núcleo de um “governo universal” ou transnacional, o *world government* auspiciado, dentre outros, por Arnold Toynbee<sup>2</sup>. Esta tentativa reflete-se, em particular, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e nos Pactos que na mesma Declaração vieram; desses (documento meramente político-filosófico, carente de força jurídica) inventou-se uma primeira realização concreta; quer dizer, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, (e) o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ambos adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966; ambos entraram em vigor no ano de 1976 quando foi alcançado o número mínimo exigido de 35 ratificações nacionais. Esses Pactos, diferentemente da Declaração, são reconhecidos como juridicamente vinculantes pelos Estados que os ratificaram; esses pactos prevêm, também, algumas formas de controle por parte de organismos internacionais com a finalidade de assegurar a observância de suas disposições. Mister reconhecer, por outra parte, que se trata de formas e organismos ainda de mui escassa eficácia; o movimento até um efetivo *Bill of Rights* universal se não é utópico, é de todo embrionário. (NT 03)

Ambas estas dimensões do direito representam a resposta dada pela humanidade, ou está tratando de dar, aos “problemas de justiça” mais graves e que foram se impondo na realidade social contemporânea. Cuida-se de problemas atinentes à relação entre o indivíduo e o Estado (dimensão constitucional) e da relação dos Estados entre si (dimensão transnacional), problemas, ambos, que neste nosso século levaram a uma crise de magnitude sem precedentes, desaguando nas duas trágicas guerras mundiais e na opressão exercida por formas odiosas de tirania de homens, de partidos e de Nações. (NT 04)h

---

2 - A. Toynbee, *Cities on the Move*, London, 1970, ps. 195-247.

Uma terceira dimensão do Direito e da Justiça é a “social” que nas suas manifestações mais avançadas pode ser expressa na fórmula de uso corrente nos últimos anos: *acesso* ao Direito e à Justiça<sup>3</sup>. Em particular, nos ocuparemos, brevemente, neste trabalho,

---

3 - Existe, atualmente, uma ampla literatura internacional sobre o tema do Acesso à Justiça. A pesquisa mais ampla até agora conduzida teve o seu centro em Florença e concluída com a publicação de 4 volumes, em 6 tomos, nos quais participaram uma centena de especialistas: juristas, sociólogos, economistas, antropólogos, politicólogos e psicólogos, todos esses de 5 Continentes; cf. Editor – geral *M. Cappelletti*, *The Florence Access – to – Justice Project*, vol. I, Books 1-2; *M. Cappelletti & B. Garth* (eds.). *Access to Justice: A World Survey*, Milano & Alphen aan den Rijn, Holland, 1978; vol. II, Eds. *M. Cappelletti & J. Weisner*, *Access to Justice: Promising Institutions*, Milano & Alphen aan den Rijn, 1978-79; vol. III. *M. Cappelletti & B. Garth* (eds.) *Access to Justice: Emerging Issues and Perspectives*, Milano & Alphen aan den Rijn, 1979; vol. IV, K. F. Koch (ed.), *Access to Justice: The Anthropological Perspective*, Milano & Alphen aan den Rijn, 1979. O leitor encontrará neste volume ampla informação, inclusive, bibliográfica; para uma análise comparativa, remete-se, em particular, ao Relatório geral de *Cappelletti & Garth*, publicado no vol. I, Book 1, ps. 1-124 com o título *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*. A conclusão da coleção já recordada seguiu o volume de *M. Cappelletti*, *Access to Justice and the Welfare State*, Alphen aan den Rijn – Bruxelles – Stuttgart – Firenze, 1981, que recolhe as relações de alguns eminentes especialistas europeus e norte-americanos sobre ter grandes “ondas” do movimento de reforma para o acesso à justiça, com as suas valorações sobre os resultados da inteira pesquisa. É oportuno, ainda, recordar três outras obras, de grupo, que representaram pesquisas preliminares àquelas do Projeto Florentino sobre o acesso à Justiça: *M. Cappelletti, J. Gordley & E. Johnson Jr.* *Toward Equal Justice: A Comparative Study of Legal Aid in Modern Society*, Milano & Dobbs Ferry New York, 1975, *M. Cappelletti & J. A. Jolowiza*, *Public Interest Parties and the Active Role of the Judge in Civil Litigation*, Milano & Dobbs Ferry, New York, 1975, e *M. Cappelletti & D. Talon* (eds.), *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigations – Les garanties fondamentales des parties dans le procès civil*, Milano & Dobbs Ferry, New York, 1973. Entre as muitas outras obras que vão recordadas, por sua contribuição ao “movimento” pelo acesso à Justiça, ou ao estudo do mesmo assunto, podemos mencionar em particular: *Y. Baraquin*, *Les Français et la justice civile. Enquête psycho-sociologique près des justiciables*, Paris, 1975; *G. Baumgärtel*, *Gleiches Zugang zum Recht für alle*, Köln, 1976; *R. Bender, & R. Schumacher*, “Erfolgsbanieren vor Gericht Eine Empirische Untersuchung zur Chancengleichheit im Zivilprozess”, Tübingen, 1980; *G. Biebrauer, J. Falke, B. Giese & K. F. Koch*, “Zugang zum Recht”, Bielefeld, 1978; *E. Blankenburg & Kaupen* (herausgegeben von), “Rechtsbedürfnis und Rechtshilfe. Empirische ansätze internationalen Vergleich”, Band. V del Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie, Oplanden, 1978; Comette on Legal Service to the Poor in the

Developing Countries, "Legal Aid and World Poverty. A Survey of Asia, Africa and Latin America, N. Y., 1974; Consumen Council, "Justice Out of Reach. A Case for Small Claims Courts", London, 1970; Council for Public Interest Law, "Balancing the Scale of Justice: Financing Public Interest Law in America", Washington D.C., 1976. *R. David*, "Theorie et Réalité dans l'application du droit: une enquête internationale sur l'accès à la justice", in *Revue Internationale de Droit Comparé*, 1979, ps. 617 s.; *V. Denti*, "Processo Civile e Giustizia sociale", Milán, 1971; *V. Denti*, Patrocinio dei non abbienti e accesso alla giustizia: problemi e prospettive di riforma, in *Foro it.*, 1980, ps. 126 s.; Ford Foundation, "New Approaches to Conflict Resolution", N. Y., 1978; *M. Galanter*, "Why the "haves" Come out Ahead: Speculations of the Limits of Legal Change", in *Law and Society Rev.*, 1974, ps. 95 s.; *A. Gambaro* (sob os cuidados de), "La tutela degli interessi diffusi nel diritto comparato", Milán, 1976; *B. Garth*, "Neighborhood Law Firms for the Poor. A Comparative Study of Recent Developments in legal Aid and in the Legal Profession", Alphen aan den Rijn, 1980; *P. Gilles* (Hrsg.), "Humanae Justiz", Konberg/Ts., 1977; *A. Homburger & H. Lötzer*, "Klagen Privater im öffentlichen Interesse, Frankfurt a.M., 1975; *E. Johnson Jr.*, Justice and Reform: The Formative Year of OEO Legal Services Program, N. Y., 1974; *E. Johnson Jr., V. Kantor & E. Schwartz*, Outside the Courts: A Survey of Diversion Alternatives in Civil Cases, Denver Co., 1977; *H. Coch*, Kollektiver Rechtsschutz im Zivilprozess, Frankfurt a.M., 1976; Legal Services Corporation, The Delivery Systems Study: A Police Report to the Congress and the President of the United States, Washington D. C., 1980; *G. Marini*, Giustizia accessibile a tutti, in *Pol. Dir.*, 1980, ps. 585 s.; *P. Morris & P. Lewis*, Social Needs and Legal Action, London, 1973; *R. Nader*, Consumerism and Legal Services: The Merging of Movements, in *10 Law and Society Review*, 1976, ps. 247 s.; *P. Nonet & P. Selznick*, Law and Society: Toward Responsive Law, N. Y., 1978; *Paroni Rumi*, Accesso alla giustizia e welfare nel "Florence Project" di Mauro Cappelletti, in *Sociologia dir.*, 1980, ps. 149 s.; *S. Pollock*, Legal Aid - The First 25 Years, London, 1975; *A. Proto Pisani*, Appunti preliminari per uno studio sulla tutela giurisdizionale degli interessi collettivi (o più esattamente: superindividuali) innanzial giudice civile ordinario, in *Diritto e giurisprudenza*, 1974, ps. 801 s.; *Publicazioni dell' Università de Pavia*, Le azioni a tutela di interessi collettivi, Padova, 1976; *E. Röper*, Rechtsschutz für sozial Schwere, Köln, 1976; Royal Commition on Legal Services, Final Report, Volumes 1 & 2, Command Paper N° 7648, London, 1979; Society of Labour Lawayers, Justice for All, Fabian Research Serier n° 273, London, 1968; *M. Storme & H. Casman* (eds.), Towards a Justice with a Human Face. Antwerp/Deventer, 1978; *M. Taruffo*, La giustizia civile in Italia dal 700 a oggi, spec. cap. VII, Bologna, 1980; *N. Trocker*, Assistenza legale e giustizia civile, Milano, 1979; *G. Tucci*, L'accesso dei non abbienti allá giustizia: dal patrocinio gratuito al patrocinio retribuito dallo Stato, in *Riv. giur. lav.*, 1978, ps. 143 s.; *V. Varano*, Giudici Laici e giustizia civile. Problemi di diritto inglese e italiano, in *Studi Senesi*, 1979, ps. 200 s.; *V. Vigoriti*, Partecipazioni, sindacato, processo, in *Riv. trim. dir. e proc. civ.*, 1974, ps. 122 s.; *B. A. Weisbrod*, in collaboration with *J. F. Handler & N. K. Komesar*, (eds.), Public

desta dimensão, não sem deixar de sublinhar, por outra parte e desde já, a estreita conexão entre esta última dimensão e aquelas outras duas dantes mencionadas. Para se compreender tal conexão basta considerar, por um lado, que um aspecto essencial da dimensão social do Direito e da Justiça está representado, precisamente, pelo surgimento dos “direitos sociais”, ao lado dos tradicionais direitos individuais de liberdade e à consolidação dos mesmos (*infra*, §§ 2-3); de maneira a configurar a mesma dimensão constitucional que, também, adquiriu uma dimensão social; e, por outro lado, a que havíamos denominado dimensão *transnacional* consiste, essencialmente, na tentativa de afirmar e proteger um *corpus* de direitos fundamentais, *individuais e sociais*, também mais além das fronteiras dos Estados nacionais e acima da lógica da soberania desses Estados<sup>4</sup>.

## 2 – A Dimensão “Social” do Direito e o “Acesso à Justiça”

Se as dimensões constitucional e transnacional representam, pois, a tentativa de dar uma resposta aos grandes problemas da

---

Interest Law: Na Economic and Institutional Analysis, Berkley, 1978; M. Zander, Legal Services for the Community, 1978; F. Zemans (ed.), Perspectives on Legal Aid: A Comparative Survey, London, 1979. Entre as obras principais, que podem ser consideradas precursoras do movimento, devem ser, aqui, especialmente lembradas: R. H. Smith, “Justice and the Poor”, N. Y., 1919 (reimpressão 1964), e P. Calamandrei, “Processo e Democrazia”, Padova, 1954 e, também, Edmond Cahn, op. cit., *infra* nota 24. Também na Europa foi, autorizadamente, reconhecida a importância do movimento pelo “Max-Planck – Institut für ausländischer und internationales Privatrecht”, que decidiu celebrar o 50º aniversário com a criação de um colóquio dedicado, precisamente, ao tema “Der Schutz des Schwächeren im Recht” com três partes referidas, respectivamente, à proteção do meio ambiente, à proteção dos consumidores e ao “acesso à justiça.” V. 40 *Rabels Zeitschrift*, 1976, ps. 361-805. Em 1976, também o Conselho da Europa dedicou um convênio a um aspecto central do movimento pelo acesso, v. Council of Europe, “Legal Services for Deprived Persons, Particularly in Urban Areas. Proceedings Services of the Sixth Colloquy on European Law, May 11-13 [de] 1976”, Strasbourg, 1976; v. também, o estudo promovido pelas Nações Unidas e publicado sob o título “Études sur l'égalité dans l'administration de la justice”, N. Y., United Nation, 1972.

4 - Os dois ensaios, aqui mencionados, estão traduzidos neste livro: V. o nosso estudo: Giustizia costituzionale sopranazionale, *in Riv. dir. proc.*, 1978, ps. 1 s.

liberdade do indivíduo perante o poder público e aos limites e deveres do Estado em relação ao indivíduo e aos outros Estados – no âmbito de uma mais vasta Comunidade de gentes – a dimensão social representa, por sua vez, a tentativa de responder a um problema e a uma crise de proporções não menos gigantescas. Trata-se de problema e de crises derivados das profundas transformações das sociedades industriais e pós-industriais modernas, nas quais o pedido de Justiça adquire um sentido cada vez mais decisivo para multidões cada vez mais vastas; de petição de *igualdade não somente formal, senão real e efetiva igualdade* de possibilidades, de desenvolvimento da pessoa e igual dignidade do homem.

À luz desta nova demanda de Justiça deve-se interpretar a filosofia política do moderno “Estado social”, ou “promocional”, ou *welfare state*, e das “economias mistas” que dele derivam<sup>5</sup>. Esta filosofia traduziu-se, antes de tudo, num enorme aparato de legislação econômico-social, correspondente às intervenções do Estado em setores cada vez mais numerosos, no passado, abundantemente deixados à iniciativa e à autonomia dos particulares: trabalho, produção, intercâmbios, escola, habitação, higiene, consumo, meio-ambiente, etc... etc... Desta maneira os encargos do Estado social estenderam-se enormemente. Ao papel tradicional de mera proteção e repressão das violações dos direitos individuais tradicionais – o Estado como mero gendarme ou *right watchnman* da filosofia política do *laissez faire* – agregaram-se as tarefas de promoção e atuação dos novos “direitos sociais” que, tipicamente, implicam num compromisso do Estado, no sentido de fazer, operar e intervir. Mas esta cada vez mais vasta e complexa função promocional do Estado moderno comportou, obviamente, formas de gigantismo governamental a miúdo perigosas e potencialmente opressivas: gigantismo legislativo, antes de tudo e como visto, acompanhado, por outra parte, inevitavelmente e também pelo gigantismo daquele aparato administrativo e burocrático, sem o qual a legislação social não podia ou não pode ser realizada.

---

5 - V., por exemplo, *Bobbio*, Sulla funzione promozionale del diritto, in Riv. trim. dir. e proc. civ., 1969, ps. 1313 s.; *T. Koopmans*, Legislature and Judiciary – Present trends, in *M. Cappelletti* (sob a direção de), Nouvelles perspectives d'un droit commun de l'Europe, Leyden – Bruxelles, 1978, ps. 309, 313 s.

O problema do *acesso* apresenta-se, pois, sob dois aspectos principais: por um lado, como *efetividade* dos direitos sociais que não têm de ficar no plano das declarações meramente teóricas, senão, devem, efetivamente, influir na situação econômico-social dos membros da sociedade, que exige um vasto aparato governamental de realização; mas, por outra parte, inclusive como busca de formas e métodos, a miúdo, novos e alternativos, perante os tradicionais, pela racionalização e controle de tal aparato e, por conseguinte, para a proteção contra os abusos aos quais o mesmo aparato pode ocasionar, direta ou indiretamente. (NT 05)

### 3 – O Acesso à Justiça como Duplo Programa de Reforma:

(a) como movimento tendencialmente de alcance mundial, orientado a tornar efetivos os “direitos sociais” criados pelo *welfare state*

O ideal de igualdade é um produto relativamente recente na história da civilização ocidental. As revoluções burguesas, norte-americana, francesa, fizeram-se portadoras do dito ideal, em sua luta contra os regimes coloniais e feudais<sup>6</sup>; sem embargo, a idéia de igualdade, que de tal maneira havia se afirmado, adquiriu um sentido que, apesar de profundamente inovador, revelou-se insuficiente em épocas mais recentes<sup>7</sup>. *L'egalité* (igualdade) tal como nos figurou até o surgimento, em nosso século, do Estado social, significava essencialmente a abolição de diferenças jurídico-formais de *status*: a “igualdade de todos perante a lei”. Mas como observava, agudamente, há vários decênios, um insigne sociólogo, “quanto mais o rico e o pobre são tratados sobre a base das mesmas regras jurídicas, tanto mais se acentua a vantagem do rico”<sup>8</sup>. Aquela concepção da igualdade, se contemplado o aspecto jurídico-formal, de nenhuma maneira referia-se, em troca, ao aspecto econômico-social

---

6 - V., por exemplo, *A. de Tocqueville, L'ancien régime et la Révolution*, spec. Live 1<sup>er</sup>., ch. 5.

7 - V., por exemplo, *Calamandrei, L'avvenire dei diritti di libertà*, in *Opere giuridiche* (aos cuidados de M. Cappelletti, vol. III, 1968, ps. 183-210).

8 - *E. Ehrlich, "Fundamental Principles of the Sociology of Law"*, Cambridge, 1936, p. 238; (trad. *Gundlegung der Soziologie des Rechts*, München & Leipzig, 1913).

e, “de fato”, à própria igualdade; quer dizer que dita concepção descuidava o fato de que sobre o caminho do *acesso* à lei – e às instituições, aos benefícios, aos direitos pela mesma regulados – encontram, usualmente, barreiras de índole diversa, que são mais ou menos graves na medida das diferentes capacidades econômico-sociais dos distintos indivíduos e grupos. Por exemplo, se é certo que as portas dos tribunais estão formalmente abertas igualmente para todos, não é menos certo que tal acesso é bem diverso para quem tenha uma informação suficiente sobre seus próprios direitos, que possa fazer-se representar por um bom advogado, e tenha a possibilidade de esperar os resultados a miúdo tardios dos procedimentos jurisdicionais, do que para quem careça de tais requisitos econômico-culturais. Os novos “direitos sociais”, surgidos com o moderno Estado social, são precisamente aqueles que se preocupam por tais obstáculos sociais, econômicos, culturais, ambientais e que, portanto, desejam promover uma maior igualdade *real* – ou uma menor desigualdade *de fato* – pelo menos no terreno de oportunidades.

O movimento pelo “acesso à justiça” constitui, pois, um aspecto central do moderno Estado social ou *welfare state*<sup>9</sup>. Note-se que não se trata de um movimento limitado à justiça em seu sentido judicial; o mesmo abarca, pelo contrário, áreas muito mais vastas, como o acesso à educação, ao trabalho, ao descanso, à saúde, etc. É preciso, por outra parte, reconhecer que o aspecto judicial está entre aqueles que mais claramente e com maior vivacidade chamaram a atenção dos estudiosos e reformadores em um número cada vez maior de países. Juízes e tribunais converteram-se, assim, em elementos fundamentais do Estado social, daí haver falado de um “gigantismo jurisdicional” que sucedeu ao gigantismo dos ramos “políticos”, legislativo e administrativo. Juntamente no campo jurisdicional é onde se individualiza uma sucessão talvez até mesmo cronológica, quase em forma de “ondas” (*waves*) reformadoras<sup>10</sup>. Uma

---

9 - V. o volume “Access to Justice and the Welfare State”, cit supra, nota 3, e, em particular, a introdução (M. Cappelletti e B. Garth), nas ps. 1 s., 20-23, e a Part Four do volume, ps. 249-359 (com as relações de Lawrence Friedman, Martin Shapiro, Harry Street e André Tunc).

10 - V. a relação geral Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective, cit. supra nota 3; v., ainda, o volume Access to Justice..., cit.

primeira “onda” foi a que tentou superar os obstáculos representados pela *pobreza*, com intervenções do Estado tendentes a realizar formas mais eficazes de assistência judicial aos pobres<sup>11</sup>, enquanto que numa segunda “onda” os obstáculos que se intentou superar foram mais complexos e articulados. Cuidou-se, aqui, de efetivo, de fazer acessível a tutela jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes, e especialmente vulneráveis, nas sociedades industriais modernas, tais como os dos consumidores, os atinentes à proteção contra a contaminação ambiental, e, em geral, os coletivos, de categoria e grupos não organizados ou dificilmente organizáveis. Esses direitos e interesses são, a miúdo, demasiado “fragmentados” e “difusos”, como se possível recorrer a fórmulas tradicionais – típicas do “processo de duas partes” de procedimento e de tutela jurisdicional. Se deseja-se obter uma tutela efetiva, e não somente nominal, a esses direitos não meramente individuais, mas tipicamente coletivos, é necessário permitir e até estimular, ajudar o “acesso” dos representantes (públicos e privados) desses grupos desorganizados e de contornos imprecisos e amiúde “imprecisáveis” – por exemplo, os consumidores de alguns produtos industriais – representantes que estarão, por outro tanto, em juízo não por si mesmos, mas pela totalidade da classe ou categoria dos portadores do interesse difuso que defendem<sup>12</sup>. É o caso de se reiterar que estes interesses difusos tornaram-se de importância fundamental, a raiz das características das modernas economias, baseadas sobre forma de produção, distribuição e consumo tipicamente coletivos e de massa; e é, assim também, caso de destacar que a dificuldade de proteção de tais interesses acentua-se enquanto, não raramente, eles estão em conflito com interesses que respondem, pelo contrário, aos centros do poder (econômico-político) públicos e privados, perfeitamente organizados, de manei-

---

supra nota 3, ps. 4-20; *E. Klakenburg* (ed.), *Innovation in the Legal Services*, vol. I, Cambridge, Mass. & Königstein;Ts., 1980, pp. 2-3.

11 - V. em geral o volume *Toward Equal Justice*, cit. supra nota 3; e v. Denti, *L'evoluzione del “Legal Aid” nel mondo contemporaneo*, na *Riv. dir. proc.*, 1977, ps. 573 s.; B. Garth, op. cit., nota 3.

12 - V. *M. Cappelletti*, *Governmental and Public Advocates for the Public Interest in Civil Litigation: A Comparative Study*, in *73 Michigan Law Rev.*, 1975, ps. 793-884.

ra que a *equality of arms* é dificilmente realizável. A profunda diversidade entre aqueles interesses e os tradicionais direitos individuais não pode senão traduzir-se em diferenças profundas mesmo sob o plano da sua tutela. Tais diferenças, analisadas noutra trabalho<sup>13</sup>, concernem às responsabilidades das partes, aos pobres e aos deveres de iniciativa e controle do juiz, aos procedimentos, aos tipos de *remédios* disponíveis, aos efeitos mesmo das decisões, de tudo o que surge uma profunda matamorfose do direito judicial não somente civil senão, ademais, penal e administrativo.

#### 4 – O Acesso à Justiça como Duplo Programa de Reforma:

(b) como racionalização e controle do aparato governamental e como proteção contra os abusos deste aparato; simplificação, espírito de coexistência, descentralização e participação

Temos feito referência ao fenômeno do “gigantismo jurisdicional”. Este mesmo é consequência direta dos renovados e ampliados deveres “sociais”, recentemente descritos, da função judicial, mas é também, derivação indireta do dilatado “acesso” aos órgãos jurisdicionais pretendidos e, mais ou menos, cumpridamente realizados pelas duas “ondas” do movimento em prol do acesso à justiça e descritas no parágrafo precedente.

Tal fenômeno, por outra parte, tornou-se particularmente preocupante, não tanto ou não somente por razões numérico-quantitativas – a sobrecarga dos órgãos judiciais que pode até levá-los à uma paralisação – senão também e sobretudo, por razões qua-

---

13 - V., por exemplo, Access to Justice..., supra cit. nota 3; a relação Access to Justice: the Worldwide Movement to Make Rights Effective, cit. supra nota 3 III B; M. Cappelletti, La protection d'intérêts collectifs et de groupe dans le procès civil (Métamorphoses de la procédure civile) in Revue int de droit comparé, 1975, ps. 571 s., Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile, in Riv. dir. proc. 1975. V., ainda, os penetrantes estudos de A. Chayes, The Role of the Judge in Public Law Litigation, in 89 Harvard Law Rev. 1976, ps. 1281 s.; O. M. Fiss, Foreward: The Forms of Justice, in 93 Harvard Law Rev. 1979, ps. 1 s. E K. E. Scott, Two Models of the Civil Process, in 27 Stanford Law Rev. 1975, ps. 937 s.; Cfr. A relação de A. de Vita, L. Zanuttich e N. Trocker no volume A. Gambaro (aos cuidados de), La tutela degli interessi diffusi nel diritto comparato cit. supra nota 3, ps. 345 s.

litativas. A carga excessiva de trabalho pode, amiúde, traduzir-se, de fato, num declínio da qualidade dos procedimentos e das decisões judiciais. Ademais, quando a questão levada a juízo concerne não já a relações jurídicas tradicionais inter-individuais, senão a mais vastos problemas sociais – como é o caso de certos pleitos que, freqüentemente, envolvem inteiros grupos e categorias, em matéria de trabalho, assistência e previdência social, direitos civis, de tutela dos consumidores e meio ambiente – então, também, a figura tradicional (por mais ou menos ilusória que seja) do juiz como mero, passivo, neutro “técnico do direito” fica completamente alterada. A administração surge, assim, ela mesma, como outro ramo de *government* e uma certa politização do juiz e da justiça resulta inevitável, como será ineludível, em cada sociedade democrática, a instância de responsabilização do juiz desse modo politizado. Este fenômeno, por outra parte, ainda que mais agudamente evidenciado no campo judicial, representa-se em numerosos outros setores nos quais o “movimento em prol do acesso” se impôs (veja o § 3º, *supra*); em todos estes setores a exigência de controlar os infinitos possíveis abusos do aparato *lato sensu* governamental tomou vulto da mais imperativa urgência<sup>14</sup>.

Aqui manifesta-se a terceira e mais recente, mas também mais complexa e talvez, potencialmente, a mais grandiosa “onda” no movimento mundial por um direito e uma justiça mais acessível. Tal onda de reformas, que em quase todas as partes se encontra, todavia, num período inicial e experimental, e que somente a uma análise superficial pode parecer em contraste com as outras duas e se traduz em múltiplas tentativas tendentes a obter fins diversos, mas conectados entre eles por diferentes modos. Dentre estes fins surgem: *a)* o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias<sup>15</sup>; *b)* o de promover e fazer acessível um tipo

---

14 - Em geral, sobre os perigos e as ameaças do “welfare state” (estado do bem-estar social) v., por exemplo, a incisiva análise de *H. Daudt*, *The Political Future of the Welfare State*, in *13 Betherlands Journal of Sociology*, 1977, ps. 89 s.

15 - Exemplos concretos, colhidos em distintos países, desse aspecto do movimento pelo acesso à Justiça, são estudados na 3ª Parte do vol. II da coleção “*The Florence Acess – Justice Project*”, cit. *supra* nota 3; v., também, a análise comparativa na relação “*Acess to Justice: The Worldwide Moviment...*” cit. *supra* nota 3, espec. sub IV A e IV C.

de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial”<sup>16</sup> quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios de equidade social distributiva, onde seja importante “manter” situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos, em lugar de *tranché* uma relação isolada, com rígidos critérios jurídicos de “razão” e “sem razão” essencialmente dirigidos ao passado<sup>17</sup>; c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle<sup>18</sup>, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e “participatórias”, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia. É justamente em razão do surgimento desta última finalidade que a participação dos leigos na administração da justiça tenha voltado a ser, recentemente, um dos temas de maior interesse teórico e prático<sup>19</sup>.

De qualquer forma é preciso reiterar que os desenvolvimentos refletidos por esta terceira onda de reformas, ou de emergentes exigências de reforma, vão eles mesmos muito além do campo judicial; o fenômeno em exame envolve, de fato, todos os campos inclusive não jurisdicionais nos quais se manifestou o concernente “gigantismo” do aparato estatal e para-estatal<sup>20</sup>. A descentralização,

---

16 - V. nossos escritos: “Appunti su conciliatore e conciliazione”, in Riv. trim. dir. e proc. civ., 1981, ps. 49, 56 e s., e “Giudici laici”; Alcune ragioni attuali per la bro maggiore utilizzazione in Italia, in Rivista dir. proc., 1979, ps. 698, 707 s.

17 - Para exemplos concretos inferidos de vários países v. a Segunda Parte do vol. II da coleção “The Florence Access – to – Justice Project”, cit. supra, nota 3; e para uma análise comparativa v. “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective”, cit. supra, nota 3, espec. sub IV B.

18 - V., por exemplo, J. F. Handler, “Controlling Official Behavior in Welfare Administration”, in California Law Review, 1966, ps. 479 e s.; R. B. Stewart, “The Reformation of American Administrative Law”, in 88 Garward Law Rev., 1975, ps. 1667 s. V., também M. Janowitz, “Social Control of the Welfare State”, N. Y. e Amsterdam, 1976.

19 - Além dos escritos já citados na nota 16, supra, v., agora, M. Cappelletti, Laienrichter Heute?, in Festschrift für Fritz Baur, Tübingen, 1981, ps. 313 s.

20 - Cfr., por exemplo, J. R. Pennock e J. W. Chapman (ed.), Participation in Politics: Nomos, N. Y., 1975; Edgar Cahn e B. Passet, eds., “Citizen Participation: Effecting Community Change”, N. Y., 1971; R. B. Leflar e M. H. Roggol,

o controle e a participação, a simplificação dos procedimentos judiciais e administrativos, a delegação, a desprofissionalização e a promoção de um espírito de colaboração e de pacífica coexistência (especialmente no âmbito das relações “de duração”, de comunidade e de vizinhança) representam, de fato, os remédios de que se trata de introduzir contra os perigos da opressão do burocrático governamental, do legalismo, do tecnicismo jurídico – administrativo, com todos seus inerentes riscos de retardamento, de custos inúteis e complicações, de excessiva conflituosidade, de desapego às reais e mais permanentes exigências da sociedade.

### 5 – O Acesso à Justiça como Novo Método de Pensamento; a “Perspectiva dos Consumidores” na Análise Jurídica

Numa época em que se falou demasiadamente e com frequência sobre revoluções culturais, vale a pena sublinhar o caráter genuinamente revolucionário do movimento em prol do acesso à justiça, não somente no âmbito de ação prática (§§ 3-4, *supra*), senão, também, quanto ao método de pensamento e mais particularmente do método de análise jurídica<sup>21</sup>.

Se, na verdade, no terreno da ação, a mudança aportada e projetada foi radical, tendo-se dado um sentido novo, e com conteúdo, à idéia já por si mesma revolucionária, no plano do pensamento, em troca, foi tal, que se transformaram completamente os temas e modos da análise científica do jurista moderno.

Na verdade, assim como se disse, anteriormente, da análise econômica Keynesiana, que dominou a última metade do século, que *it stood all earlier systems on their heads by being demand-*

---

“Consumer Participation in the Regulation of Public Utility: A Model Act”, in *Haward Journal of Legislation*, 1976, ps. 235 s.: Senate Committee on Governmental Affairs, “Study on Federal Regulation: Public Participation in Regulatory Agency Proceedings”, 95 th. Congress, Ist. Session, ps. 17 s., Washington D.C., 1977: S. *Volterra*, “Difesa dell’ambiente e nove aperture alla partecipazione amministrativa”, in *Studi Parlamentari*, 1975, ps. 145 s. V., também, as relações de F. D’Onofrio e G. Arena, in vol. *A. Gambaro* (supervisor), “La tutela degli interessi diffusi nel diritto comparato”, cit. *supra*, nota 3, ps. 95 s.

21 - V., por exemplo, *M. Cappelletti, B. Garth e N. Trocker*, Access to Justice Comparative General Report, in *40 Rabels Zeitschrift*, 1976, ps. 669, 670-673.

*centered rather than supply-centered*<sup>22</sup>, assim também pode dizer-se que o mais recente movimento em prol do acesso ao direito e à justiça “deu a volta” sobre todos os métodos precedentes. De fato, o mesmo não se limitou a estender a análise das normas às instituições e ao seu modo de operar, como já o haviam dito, mui meritariamente, as várias correntes do pensamento realista moderno; mas essa análise realista e funcional concentrou-se sobre os “consumidores”, antes de concentrar-se sobre os “produtores” do sistema jurídico. A análise foi levada sobre as *partes* e sobre os “justiciáveis”, antes de efetuar-se sobre os juízes, os legisladores e os administradores; não no sentido de que aqueles, os “produtores” do sistema, sejam descuidados em relação a esta nova visão da ciência do direito, mas no sentido de que juízes, legisladores e administradores são vistos em um novo contexto, precisamente o da *demand dos consumidores*. De tal maneira foram analisadas as necessidades não satisfeitas dos consumidores, seu relativo *bergaining power* (recursos financeiros informativos, organizativos), o tipo de relações e de interesses em que estão implicados e dos que pedem a tutela, suas garantias constitucionais, seus problemas sociais, econômicos, culturais, os “obstáculos”, em suma, para o “acesso” e as várias tentativas – com seus êxitos e fracassos – de superação de tais obstáculos nos vários países. A tal propósito é de se sublinhar que o método comparativo de análise, instrumento essencial de todo estudo sério *policy-oriented*, constitui um aspecto entre os mais qualificados de tal metamorfose de análise jurídica que deve servir-se, assim mesmo, naturalmente, dos métodos e resultados da investigação empírica e interdisciplinar; com a óbvia conseqüente necessidade prática de amplas planificações de investigação organizada e de grupo, a fim de superar as dificuldades, sem precedentes, de um tal tipo novo e comprometido de estudo do direito<sup>23</sup>.

Observe-se, finalmente, para concluir, que a “perspectiva dos consumidores” que se afirmou com o movimento em prol do acesso, insere-se num quadro histórico muito menos contingente do que a cinqüentenária “revolução Keynesiana” já mencionada. Pode-se dizer, efetivamente, com um precursor do movimento pelo acesso à

---

22 - P. F. Drucker, *Toward the Next Economics*, in *The Public Interest*, número especial sobre “The Crisis in Economic Theory”, ps. 4, 8.

23 - V., as referências bibliográficas: nota 3 supra.

justiça, Edmond Cahn, que se trata de uma perspectiva na qual deve concluir, cedo ou tarde, “a revolução democrática que começou no século XVII e ainda em curso”<sup>24</sup>. A velha perspectiva de Cahn chama “imperial” ou “oficial” herdeira de – e que ainda pode-se dizer prevalente – todos os sistemas jurídicos modernos, consistente em concentrar a pesquisa e fazer convergir as normas, os princípios e as soluções, sobre *rulers, governors, and other officials*<sup>25</sup>; essa foi, essencialmente, a perspectiva dos *processors*, ou seja, daqueles que chamaríamos os produtores do sistema; enquanto, ao contrário, o nosso ponto de vista é aquele dos *consumers of law and government*. Mas é, precisamente, esta nova perspectiva a que melhor convém, obviamente, a uma sociedade democrática, livre e aberta, que deve pretender que os seus *official processors* assumam sua função não numa visão “ptolomaica” do direito e do Estado<sup>26</sup>, mas em vista do bem-estar dos consumidores<sup>27</sup> que é como dizer que o direito e o Estado devem, finalmente, ser vistos por aquilo que são: como simples instrumentos a serviço dos cidadãos e de suas necessidades, e não vice-versa.

### Notas do Tradutor

NT 01 - “Apontamentos para uma Fenomenologia da Justiça no Século XX”, *M. Cappelletti e Bryant Garth*, Acesso à Justiça, tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988; *José Carlos Barbosa Moreira* in Temas de Direito Processual, 5ª Série, Editora Saraiva, SP, 1994, ps. 39-62; *idem*, in Revista de Processo, nº 67, ps. 124-134; *idem*, no coletivo de Autores, *organizador Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*, As garantias do Cidadão na Justiça, SP, 1993.

---

24 - *Edmond Cahn*, “Law in the Consumer Perspective”, in 112 *University of Pennsylvania Law Rev.*, 1963, ps. 1, 9.

25 - *Idem*, p. 4.

26 - “The state centered view of legal phenomena is a kind of legal Ptolemaism”. *M. Galanter*, “Justice in Many Rooms”, in *Access to Justice and the Welfare State*, cit supra nota 3, ps. 147, 161, nº 32, com referência a J. Griffiths.

27 - *Cahn*, op. cit., supra, nota 24, p. 9.

NT 02 - “Segundo o art. 5º, XXXV, da CF, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”: Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 2ª ed., RT, p. 87, em consonância com o texto de Cappelletti, resume, acertadamente, a conquista da nossa Constituição, interpretando o artigo acima: “Embora o *destinatário principal* desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.”; “Isto quer dizer que todos têm acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos” (p. 89). Por outro tanto, não deixa de ser um *tipo de acesso à Justiça* o direito de obter Certidões (cf. art, 5º, inc. XXXIV, alínea “b”): Roberto Wanderley Nogueira, Justiça Acidental, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2003, p. 128. Osvaldo Ferreira de Melo, Temas Atuais de Política do Direito, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1998, p. 38, criticamente, lembra: quando “se trata de segurança jurídica individual” não é suficiente que a lei hipotética e abstratamente garanta o direito de exigibilidade”; isto é, sem os instrumentos jurisdicionais adequadas, de fácil acesso aos necessitados, não adianta a Constituição proclamar a regra do art. 5º, XXV. Celso Fernando Campilongo, in Direito Cidadania e Justiça, RT, 1995, ps. 134, 135, escrevendo sobre o “trabalhador e o direito à saúde”, é cético e crítico em relação, ao menos indiretamente, àquele *Acesso à Justiça*, abstratamente considerado: “Nosso sistema jurídico concebido como um espaço institucional fechado e homogêneo, ou seja, um conjunto completo e racional de normas, ao isolar o direito das demais práticas sociais, põe em funcionamento mecanismos seletivos que relativizam a eficácia dos direitos trabalhistas. As instituições encarregadas da aplicação das normas, notadamente o judiciário, não têm dado conta da crescente complexidade dos conflitos sociais, econômicos e políticos, mostrando-se superadas em termos organizacionais e funcionais.” Apesar do ceticismo do acatado, respeitabilíssimo, Campilongo, a jurisprudência, embora em setores limitados e específicos, tem concedido tutela aos doentes, exemplificativamente: I) *Planos de Saúde*: a) cirurgia plástica – custeio da seguradora: JTJ – Lex – 291/439; b) limitação de tratamento – ação

procedente: JTJ – Lex – 293/50; c) cobertura – restrições ao tipo de tratamento e ao tipo de doença – ação procedente: JTJ – Lex – 294/84; d) cobertura – tratamento cirúrgico de urgência: JTJ – Lex – 293/78; e) proteção do hipossuficiente: JTJ – Lex – 288/324-326; f) internação – caráter de emergência – limitação às primeiras horas – ilegalidade: JTJ – Lex – 286/266; g) limitação da internação na UTI a determinados dias do ano – ilegalidade – tutela antecipada: JTJ – Lex – 285/55; h) Idem (“g”): JTJ – Lex – 292/80; i) indicação médica em virtude de câncer: JTJ – Lex – 292/77; j) AIDS – tratamento: 294/78 (a Lei nº 9.313/96 disciplinou a distribuição de medicamentos aos portadores e doentes de AIDS; art. 196, CF/88); k) ato cirúrgico: JTJ – Lex – 294/78; l) cirurgia plástica: JTJ – Lex – 294/368; m) transferência de hospital da rede para outro não credenciado – ressarcimento das despesas JTJ – Lex – 205/106; etc. *Em geral*: 1) tratamento gratuito para jovem toxicômano: JTJ – Lex – 293/32; 2) idoso: JTJ – Lex – 293/32; 3) adaptação do prédio para acesso de deficientes físicos: JTJ – Lex – 290/21, etc.

**NT 03** - No comunicado final conjunto dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade, que resultou da Conferência Parisiense de 19 e 20/10/1972, podemos ler o seguinte: “Os Estados-Membros reafirmam a sua vontade de fundar o desenvolvimento da Comunidade na Democracia, na liberdade de opinião, na livre circulação das pessoas e das idéias, na participação dos Povos através dos seus representantes livremente eleitos”; e declaram “a sua intenção de transformar, antes do fim da década, o conjunto das suas relações numa União Européia”, *in Bulletin des Communautés Européennes* = Bull. CE, nº 10, 1972, p. 15; *in João Mota de Campos, Direito Comunitário*, 3ª ed., 1989, Lisboa, vol. I, ps. 407 s.; na p. 408: “de-sejosos” – os 09 Estados declararam no *Sommet de Copenhague* em 14-15/12/1973 – “de assegurar o respeito dos valores de ordem jurídica, política e moral a que estão vinculados ... pretendem salvaguardar os princípios da Democracia representativa, do império da Lei, da Justiça Social – finalidade do progresso econômico e do respeito pelos direitos do Homem, que constituem elementos fundamentais da identidade européia.” A *Comunidade*, assim, ficava, como ainda hoje fica, “aberta a outras Nações Européias que partilhem dos mesmos ideais e dos mesmos objetivos”, cf. 7º Rapport sur l’Activité des Communautés Européennes, 1973, ps. 520-524.

*João Mota de Campos*, ps. 408 s., explica: em face do pedido de adesão às Comunidades feito pela Grécia, Portugal e Espanha os então *Nove*, sob *pressão* da Comissão das Comunidades e do Parlamento Europeu, resolveram sublinhar a importância que eles, em conjunto, ampliando a dimensão de questão por natureza dotada de “importância” (!), atribuem ao respeito do Princípio Democrático, p. ex., como está na Lei Fundamental Alemã, e a sua disposição na concretização da não permissão de ingresso, nas comunidades daqueles Estados menos dispostos a comungar da fé democrática como entendida pelos Estados-Membros. Por isso o *Conselho Europeu*, por ocasião da sua reunião de Copenhague, em 07 e 08/04/1978, manifestou-se: “O respeito e a salvaguarda da Democracia Representativa e dos Direitos do Homem em cada um dos Estados constituem elementos essenciais da participação nas Comunidades Européias”, cf. Boletim das Comunidades Européias = Bull. CE nº 03, 1978, ps. 05-06, in *J. Mota de Campos*, Dir. Com., cit., I/409 s.; Declaração Comum sobre os Direitos Fundamentais – feita pelos – Presidentes do Conselho da Comissão E. e do Parlamento E., in (Jornal Oficial das Comunidades Européias) Journal Officiel des Communautés Européennes = *Joce* nº C-103, de 27/04/1977, p. 01. Em 1981, os Ministros dos Negócios Estrangeiros da Alemanha e Itália, Srs. Genscher e Colombo, submeteram aos Colegas e Parceiros na CE um Projeto de Tratado conhecido pela ousada *sugestão de reformas estruturais “de la seconde génération”* – da 2ª Geração, cf. in *Lorrain*, L’initiative Genscher – Colombo, RMC, 1982, p. 64. Embora sem total êxito, foi o Projeto a base da Declaração de Stuttgart, Alemanha, feita pelo Conselho Europeu, 19/06/1983, para a futura EU (União Européia). Esta última, hoje uma realidade, a bem dizer, assenta-se em *bases ideológicas* mui delineadas quanto aos princípios (econômicos e) *políticos*. Todavia, em relação aos *Direitos Humanos* os avanços não são mui significativos.

**NT 04** - Sobre a efetiva igualdade, com os instrumentos necessários jurisdicionais, encontra-se *em abstrato* em vários textos legais de várias épocas, por exemplo: § 25, art. 141, da Constituição de 1946: “É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela (...) A instrução criminal será contraditória.” A Constituição de 1967, art. 153, § 15, dispunha: “A lei asse-

gurar aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes”. *Cappelletti* no se reporta ao abstracionismo legal mas, isto sim, aos meios concretos de defesa do cidado.  certo que, ainda *no plano abstrato*, a Constituio de 1988 apresenta algumas conquistas: art. 133 – o advogado  indispensavel  administrao da justica; art. 134, que “cuida da criao da defensoria pblica como instituio essencial  funo jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos necessitados, em todos os graus”: *Fernanda Vargues Martins e Guilherme M. Rezende*, *Defesa Formal X Defesa Substancial*, in, vs. Autores, *Decisoes Judiciais*, Ed., IBCRIM – IDDD, SP, 2005, pp. 101 a 103.

NT 05 - “O movimento do acesso  Justica  uma soluo de compromisso”; “... o direito  visto no como um sistema separado, autnomo, auto-suficiente, “autopotico”, mas como parte integrante de um mais complexo ordenamento social...”; “ o que *Cappelletti* chama de “concesso contextual do direito”: *Jos Renato Nalini*, *O Juiz e o Acesso  Justica*, RT, SP, 1994, p. 15; cf. *Jos A. da Silva*, *Acesso  Justica e Cidadania*, in RDA – 216, *passim*.

